

CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO

UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALUSKA DINIZ DE ARAÚJO

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO:
ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

ALUSKA DINIZ DE ARAÚJO

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO: ANÁLISE
DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Previdenciário. Orientador: Prof.^o da UniFacisa Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Dr.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

ALUSKA DINIZ DE ARAÚJO

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO: ANÁLISE
DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Título do artigo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

APROVADO EM_____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Dr. Orientador.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO: análise da aplicabilidade do Princípio da Unicidade de Filiação

Aluska Diniz de Araújo*

Floriano de Paula Mendes Brito Junior**

RESUMO

O presente artigo trata sobre a aplicabilidade do princípio da unicidade de filiação em face do RPPS. O objetivo do estudo foi analisar a possibilidade de se obter mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime bem como a utilização do tempo de contribuição no RGPS para adquirir aposentadoria no RPPS. Partindo da hipótese de que não seria possível obter mais de uma aposentadoria e da não possibilidade da computação de tempo do regime geral para o próprio. Para tanto, foi realizada uma análise doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema. Após a análise bibliográfica e documental da temática, pode-se perceber que há uma exceção ao princípio da unicidade de filiação de acordo com o artigo 130, §12, do Decreto 3.048/99, onde evidencia a exceção para os casos previstos na Constituição federal de 1988. Ademais, constatou-se que o entendimento jurisprudencial vem sendo favorável a possibilidade de computação do tempo de contribuição no RGPS para a aposentadoria no RPPS.

Palavras-chave: RGPS. RPPS. Princípio. Unicidade de filiação. Aposentadoria. Constituição Federal.

ABSTRACT

* Graduanda do Curso Superior de Direito da UniFacisa.

** Professor Orientador. Graduado em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Docente do Curso Superior de Direito da UniFacisa.

This article deals with the applicability of the principle of uniqueness of membership to the RPPS. The aim of the study was to analyze the possibility of obtaining more than one retirement under the same scheme as well as the use of contribution time in RGPS to acquire retirement in RPPS. Assuming that it would not be possible to obtain more than one retirement and not being able to compute time from the general regime to one's own. To this end, a doctrinal and jurisprudential analysis was conducted on the subject. After the bibliographic and documentary analysis of the theme, it can be seen that there is an exception to the principle of uniqueness of affiliation according to article 130, §12, of Decree 3.048/99, which highlights the exception for the cases provided for in the Federal Constitution. Moreover, it was found that the jurisprudential understanding has been favorable to the possibility of computing the contribution time in the RGPS for retirement in the RPPS.

Keywords: RGPS. RPPS. Principle. Unity of affiliation. Retirement. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo para conclusão de curso aborda o tema regime próprio de previdência social analisando a aplicabilidade do princípio da unicidade de filiação. Sabe-se que o servidor público brasileiro está sujeito ao regime próprio de previdência social, com previsão no art. 40 da Constituição Federal de 1988, dessa forma, submete-se a regimento específico quanto à aposentadoria. Questiona-se se o ingresso na inatividade remunerada como servidor público garante a submissão a regras para fins de aposentadoria ou se existe a possibilidade de haver exceções dependendo do caso concreto.

De acordo com o doutrinador André Studart Leitão (LEITÃO; 2015), o princípio da unicidade de filiação entende-se de modo que ainda que o segurado exerça duas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social e consequentemente esteja filiado e contribua em relação a cada uma delas (filiações múltiplas), a contribuição ficará limitada ao teto previdenciário, rendendo-lhe, no futuro, um único benefício substitutivo. No entanto, o entendimento jurisprudencial vem flexibilizando o entendimento a cerca do princípio, como por exemplo, um julgado do STJ que afirma que o segurado que manteve dois vínculos simultaneamente com o RGPS, um na condição de contribuinte individual e outro como servidor público, pode vir a utilizar as contribuições efetivadas como contribuinte individual na concessão de aposentadoria junto ao RGPS, sem ônus do cômputo do tempo como servidor público para a concessão de aposentadoria sujeita ao Regime Próprio de Previdência Social, diante da conversão do emprego público em cargo público.

No decorrer deste estudo serão analisados os aspectos mais relevantes do RPPS, que é composto por princípios, regras e instituições, sendo destinado a estabelecer um sistema de proteção social ao empregado público, mediante contribuição por parte dele e filiação obrigatória, cujo objetivo é proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra eventualidades de perda ou redução da sua remuneração, mesmo que de forma temporária ou até mesmo permanente, tendo como base a previsão normativa conjuntamente com o princípio norteador deste estudo.

As questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: é possível converter o tempo de contribuição do regime geral para o regime próprio de previdência? Há exceções ao princípio da unicidade de filiação? Existe a possibilidade de adquirir mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime?

Para responder a estes questionamentos delineou-se o seguinte objetivo geral: Analisar a aplicabilidade do princípio da unicidade de filiação diante do Regime Próprio de Previdência Social. E especificamente, analisar na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de obtenção de mais de uma aposentadoria em face do princípio da unicidade de filiação.

Refletir sobre o tema deste presente estudo é de grande importância, tendo em vista que ainda são poucos os estudos e contribuições teóricas sobre a temática. Além disso, a tese escolhida para análise é carente de estudos e pesquisas científicas, pois poucas foram às pesquisas de viés sociológico e jurídico realizadas acerca do tema até o momento.

Este estudo se apresenta com esta introdução, seguido por um capítulo acerca do contexto histórico da previdência social e regimes previdenciários do Brasil, o segundo capítulo é sobre o RPPS e seus aspectos mais relevantes, já o terceiro capítulo trata sobre o princípio da unicidade de filiação e suas exceções, considerações finais, além das referências utilizadas.

Portanto, estas são algumas das questões que constituem a base deste estudo e que tem sua importância jurídica justificada na medida em que procura debater e avançar os conhecimentos sobre o tema abordado e pelo fato da sua importância para o meio acadêmico em relação à contribuição para os estudos futuros e os impactos causados ao RPPS.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A construção de um modelo de proteção social no Brasil, observando o exemplo do que ficou visto na Europa, foi constituído após um moroso reconhecimento do próprio Estado de que seria necessário interceder para suprir as demandas deficientes ocasionadas pela liberdade absoluta (COIMBRA; 1997), pressuposto essencial do liberalismo clássico. Assim sendo, a evolução partiu do assistencialismo para o Seguro Social e finalmente finalizando com a formação da Seguridade Social.

Segundo o doutrinador Antonio Carlos de Oliveira (OLIVEIRA; 1996):

O primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade.

No Brasil, as verdadeiras regras de caráter geral, relacionado à Previdência Social, só ocorreram no século XX. Havia a previsão constitucional a respeito da matéria, entretanto, apenas em alguns diplomas isolados aparecia alguma forma de proteção aos menos afortunados.

A doutrina majoritária declara como o estopim da Previdência Social, o Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, sendo popularmente lembrada como Lei Eloy Chaves, que permitiu a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro da época, no qual eram realizadas contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do próprio Estado, sendo assegurada a aposentadoria e a pensão aos dependentes destes em caso de falecimento.

No entanto, antes da criação da Lei de Eloy Chaves, já haviam instituído a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, englobando todos os funcionários públicos daquele órgão. O modelo escolhido pelo o Decreto Legislativo nº 4.682/23 era parecido com o modelo alemão do ano de 1883, onde se destacava três características marcantes, como a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, a contribuição para o sistema, devido pelo o empregado e também do empregador e um rol de prestações definidas por lei, para proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária ou em caso de morte do mesmo, garantindo-lhe a subsistência (PERREIRA NETTO; 2002).

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 definiu o sistema de Seguridade Social da seguinte forma:

Art. 194 da CF/88. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Sendo parte integrante da ordem social, a Seguridade Social foi estabelecida como um objetivo do Estado brasileiro a ser alcançado, sendo integrante de um programa de política social e simultaneamente atuando nas áreas da previdência social, saúde e assistência social, onde as contribuições passaram a arcar as ações do Estado nestas áreas, e não mais apenas na Previdência Social.

A finalidade basilar das prestações de seguridade social é o desprendimento do Estado da necessidade social que acomete o ser humano em uma sociedade de massa, devastada pelas desigualdades decorrentes, principalmente, do conflito capital X trabalho (LEITÃO; 2018).

A Previdência Social sendo um dos subsistemas da seguridade social é a única em que a sua proteção está condicionada ao pagamento de contribuição (art. 201 da CRFB/88), isto quer dizer que o beneficiário das parcelas previdenciárias deve contribuir de maneira direta ao regime previdenciário em que estiver vinculado, tornando-se segurado desse regime e por consequência, vira sujeito ativo dessa relação de proteção, já a saúde e a assistencial social independem de contribuição direta para que o indivíduo tenha a sua demanda atendida.

Com a criação da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990, foi instituído o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), fruto da junção do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) com o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social). O INSS é uma autarquia federal que tem o objetivo de dar o reconhecimento, da própria Previdência Social, o direito ao recebimento dos benefícios por ela administrados, sendo assegurada a celeridade, o bem-estar aos seus usuários e o desenvolvimento do controle social.

Posto isso, o INSS é a autarquia que é responsável pela administração e pagamento das aposentadorias e outros benefícios dos trabalhadores brasileiros, exceto dos servidores públicos. Para que o indivíduo tenha direito aos benefícios, será necessário realizar contribuições mensais durante um determinado tempo ao INSS, que vai variar de acordo com o tipo de aposentadoria a ser demandada, ou seja, ou por tempo de contribuição ou por idade.

Em relação ao critério de diferenciação entre o segurado obrigatório e facultativo, Fernando Rubim (2015), define como:

O critério para diferenciação dos segurados em obrigatorios e facultativos encontra-se na presunção de remuneração em razão de desenvolvimento de uma atividade profissional: o sistema é capaz de prever que determinados segurados (obrigatórios) exerçam atividade profissional que garanta remuneração, mesmo que variável; e que outros (facultativos) não estejam exercendo atividade remunerada, sendo sua vinculação ao sistema viável, mas desde que expressem manifesto interesse na filiação.

Desta forma, no caso no segurado facultativo, a sua filiação depende de manifestação do próprio interessando para que a sua vinculação ocorra, diferentemente do segurado obrigatório.

2.3 REGIMES PREVIDÊNCIÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL

O Brasil, em suma, adota dois regimes previdenciários; o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ademais, existe a possibilidade de eventualmente complementar tais regimes com a Previdência Complementar, ofertada pela rede de previdência privada sendo a sua natureza de caráter facultativo.

O RGPS é integrado pela grande massa de trabalhadores brasileiros. E tem natureza pública e sua filiação é obrigatoria, é de cunho contributivo e solidário, sua contribuição ocorre por meio do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, assim como do trabalhador e outros segurados da Previdência. O indivíduo que exerce um trabalho em que haja remuneração é obrigado a contribuir junto ao INSS, inclusive o trabalhador autônomo, na sua condição de segurado desse regime, com base no princípio previdenciário da filiação obrigatoria.

Deste modo, compreendendo que a grande maioria dos trabalhadores integra o regime do RGPS, ficam definidos como segurados obrigatorios os: empregados celetistas; empregados domésticos; trabalhadores avulsos; contribuintes individuais e os segurados especiais.

O empregado celetista é aquele em que o trabalhador exerce atividade remunerada em regime de subordinação, onde presta serviços de forma não eventual ao empregador, conforme dispõe o art. 3º da CLT. Sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é assinada, entretanto, pelo fato de ter baixo grau de autonomia, é de responsabilidade do empregador a realização das suas contribuições previdenciárias ao sistema.

O empregado doméstico também deve ter a sua CTPS assinada pelo empregador, sob pena de multa, conforme regulamente a Lei nº 12.964 de 8 de abril de 2014. Porém, pelo fato de exercer ocupação no âmbito residencial e sendo atividade não lucrativa, possui legislação própria, não sendo acobertada pela CLT, possui baixo grau de autonomia e é de responsabilidade do empregador doméstico realizar a contribuição previdenciária ao sistema.

Já o trabalhador avulso é responsável por prestar serviços de natureza urbana ou rural, podendo ser para várias empresas, mas não possui vínculo empregatício. Sua atividade é remunerada, não eventual e subordinada, que no caso será organizada por um sindicato ou o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), que também será o responsável por fazer a devida contribuição previdenciária.

No que se refere ao contribuinte individual, este vai na contramão dos outros filiados obrigatórios, sendo aquele que não é subordinado, ele exerce atividade como empresário ou como profissional liberal. Em regra, é dele a responsabilidade de recolher diretamente a sua contribuição ao sistema de previdência, entretanto, ele tem autonomia de recolher sobre o mínimo ou o teto da Previdência Social que hoje é de R\$ 109,78 (cento e nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 1.167,89 (mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de acordo com a tabela 2019 do INSS.

Já o segurado especial, trata-se do trabalhador rural que desenvolve a sua ocupação na modalidade de economia familiar, em proveito próprio e de sua família, sendo produtor rural ou pescador artesanal. Ele mesmo é o responsável por recolher suas contribuições diretamente ao sistema previdenciário, é segurado obrigatório desde a CF/88.

O RPPS tem natureza pública, sua filiação também é obrigatória e tem caráter contributivo e solidário, a contribuição ocorre através do respectivo ente público, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, sendo observado o critério de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Cada ente da federação é responsável por criar, mediante lei, seu próprio instituto de previdência.

Por fim, no que tange a Previdência Complementar, ocorre nos caso em que aquele trabalhador que é segurado da Previdência Social e que tem como objetivo manter um padrão financeiro suficiente ao tempo da sua aposentadoria, busca a formação de uma previdência complementar à pública, geralmente a procura é dos segurados que recebem acima do teto do RGPS (RUBIN; 2015).

3 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.2 EVOLUÇÃO E HISTÓRICO DO RPPS

Segundo Narlon Gutierrez Nogueira (NOGUEIRA, 2012), o sistema de previdência social dos servidores públicos evoluiu em três períodos históricos: o primeiro ocorreu antes da promulgação da CF/88, era destinada a apenas uma parcela de servidores, os que passavam para a inatividade tinham o direito a uma aposentadoria, porém não tinha caráter contributivo e nem tinha regras para assegurar o equilíbrio das receitas e despesas; já o segundo período se deu através da CF/88, onde ocorreu uma rápida expansão dos regimes próprios de previdência, tanto em relação ao universo de segurados abrangidos como pela criação de um grande número de municípios; e por fim, o terceiro período ocorreu através da Reforma de 1988, devido à criação de um novo marco institucional, onde foram estabelecidos os princípios básicos, a exigência de caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuário.

A Constituição vigente de 1891 em seu art. 75 tratava sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos, entretanto, é importante frisar que a aposentadoria concedida por invalidez não dependia de nenhuma contribuição por parte do trabalhador, sendo totalmente financiada pelo Estado.

No período entre as décadas de 1920 e 1930 já havia várias categorias de funcionários públicos que eram acobertados por instituições previdenciárias organizadas pelos Estados e Municípios no Brasil. Adiante, a Constituição de 1934, passou a dispor da aposentadoria compulsória por idade aos funcionários públicos, além da já existente aposentadoria por invalidez.

A Constituição de 1937 adotou entendimento aparentemente análogo a sua antecessora, mas também com a hipótese de aposentadoria compulsória por motivação pública, como dispõe o seu art. 177:

Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

A implantação de fato do RPPS no Brasil, só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O RPPS foi instituído na União, nos 26 Estados, no Distrito Federal e em muitos municípios.

De acordo com Nogueira (NOGUEIRA, 2012):

A Constituição de 1988 trouxe uma inovação com importantes consequências, ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam adotar regime jurídico único para a contratação de seus servidores, conforme seu artigo 39, caput. 195 Por meio da Lei nº 8.112/1990 foi instituído o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, em uma versão atualizada do Estatuto da Lei nº 1.711/1952. Em seu artigo 243 a Lei nº 8.112/1990 estabeleceu que ficariam submetidos ao regime jurídico nela estabelecido todos os servidores da União até então regidos pela Lei nº 1.711/1952 e pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, excetuados apenas os contratados por prazo determinado. Assim realizou-se a efetivação de centenas de milhares de servidores, cujos empregos automaticamente foram transformados em cargos públicos, conforme referido na seção anterior.

Conforme dispõe a Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no caso de o RPPS ser extinto por meio de lei, a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, também daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

3.3 PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUA ESTRUTURA

A princípio, é necessário definir o que é o Regime Próprio de Previdência Social, desse modo, de acordo André Studart Leitão (LEITÃO; 2015):

Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegure por lei, inclusive constituição estadual ou lei orgânica distrital ou municipal, a servidor público pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da CF/88. Cada ente federativo que pretenda instituir seu regime próprio de previdência deverá editar a lei correspondente regulamentando o respectivo regime, observando a legislação federal geral (de natureza nacional).

De acordo com o art. 40 da CF/88, é assegurado ao servidor o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, através da contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, tendo em vista os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, valendo-se aos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Ao contrário do RGPS, a inclusão do servidor no RPPS ocorre através de lei própria (Regime Jurídico), sempre respeitando a legislação vigente. E quando o servidor se aposenta o cargo anteriormente ocupado por ele torna-se vago e ele recebe a denominação de servidor inativo.

Quando se fala em estrutura organizacional, fica definido em Diretoria Executiva; Conselho de Administração; Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos. Foi uma exigência

da Portaria MPAS nº170/2012 a criação do Comitê de Investimentos, que tem caráter deliberativo e é voltado para discussão dos aspectos relativos ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos do RPPS.

É de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a previdência social, conforme dispõe o art. 24, XII, da CF/88. Sendo que a competência da União fica limitada apenas a fixação de normas gerais conforme define a Lei n. 9.717/98, já os demais entes federativos cabem-lhes suplementar a legislação federal e observando as normas gerais editadas pela União.

Embora o caput do art. 24 da CF/88 não se refira especificamente aos Municípios, eles também possuem a competência para legislar sobre os próprios regimes de previdência, com o interesse de oferecer a proteção social aos seus servidores públicos titulares de cargos efetivos e também de complementar a legislação federal no que for cabível (art. 30, I e II, da CF/88).

Em relação aos RPPS's municipais, Frederico Amado (AMADO; 2011) afirma que “a esmagadora maioria dos municípios brasileiros ainda não os instituiu, justamente em razão da pequena estrutura administrativa que não comporta mais essa função administrativa”, mesmo que a União e todos os Estados junto com o Distrito Federal, já tenham criado os seus próprios regimes de previdência social.

Segundo Leitão (LEITÃO; 2015) a estrutura normativa básica no âmbito federal dos regimes próprios é a seguinte:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (notadamente o art. 40), bem como as Emendas Constitucionais n. 20/98, 41/2003 e 47/2005; Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências; Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41/2003, altera dispositivos das Leis n. 9.717/98, 8.213/91, 9.532/97 e dá outras providências e Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

A estrutura normativa da União é o modelo que deve ser seguido pelos Estados e Municípios na criação dos seus próprios regimes de previdência social, devendo sempre observar a legislação vigente.

3.4 EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUÁRIO

Todo Regime Próprio de Previdência Social deve ser instituído baseado nas normas gerais de contabilidade e atuária, com a finalidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuário conforme determina a Lei nº 9.717/98. De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (IBRAHIM; 2015):

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. [...] Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema.

O art. 1º, III, da Lei n. 9.717/98, com o intuito de evitar possíveis desvios de recursos em vários âmbitos, define que as contribuições e os recursos que forem submetidos ao Fundo Previdenciário da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios e também as contribuições que vierem dos policiais civis e militares, sendo ativo ou não, e dos pensionistas, tão somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos seus respectivos regimes, no entanto, ressalvadas as despesas administrativas e observado os limites de gastos determinados em parâmetros gerais (LEITÃO; 2015).

4 PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO

4.1 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO

O Princípio da Unicidade de Filiação é um dos fundamentos do teto previdenciário e está previsto no Decreto nº 87.374 de 8 de julho de 1982, sobre o princípio, Enzo Paladino (PALADINO; 2016) entende como sendo:

Corolário prático do princípio da individualidade, a filiação é única. Do princípio e do fato de ser o seguro social intuitu personae deflui a personalidade. Mesmo se o trabalhador exercer duas ou mais atividades abrangidas pela previdência social, sua filiação continua única e pessoal. A afirmação da unicidade da filiação significa que todos os elos de união do trabalhador ao órgão gestor se reduzem a um só, respeitados os direitos eventualmente adquiridos anteriormente. Se o trabalhador exerce mais de uma atividade, é como se elas fossem uma só, comunicando-se entre si, por exemplo, pela qualidade de segurado, continuidade contributiva, e assim por diante. Não significa as relações jurídicas de seguro social serem múltiplas ou única.

Ainda sobre a definição do princípio, o doutrinador André Studart Leitão (LEITÃO; 2018), define do seguinte modo:

A existência do teto previdenciário é um dos fundamentos de outro importante princípio da previdência social: a unicidade da filiação. A priori, pode-se pensar que existe contradição elementar entre o princípio da unicidade da filiação e a previsão legal de filiações múltiplas. Porém, a ideia é simples. Ainda que o segurado exerça duas atividades abrangidas pelo RGPS e consequentemente esteja filiado e contribua em relação a cada uma delas (filiações múltiplas), a contribuição ficará limitada ao teto previdenciário, rendendo-lhe, no futuro, um único benefício substitutivo.

Essencialmente, o entendimento sobre o princípio parte da premissa de que se um indivíduo exerce duas ou mais atividades, não quer dizer que terá duas ou mais filiações, mas apenas uma, onde ficará obrigado a contribuir em todas elas e obedecendo ao limite do salário de contribuição, conforme dispõe o art. 13, § 2º do Decreto nº 87.374/82.

Sobre a origem histórica do princípio da Unicidade de filiação, Paladino (2016), define que:

A unicidade e a pessoalidade da filiação têm origem histórica e razão fática à sua base. Historicamente, o preceito impôs-se em razão do desaparecimento dos antigos institutos de previdência; faticamente, ele se deve ao trabalhador poder exercer mais de uma atividade, impondo-se aí exame de sua situação perante o órgão gestor. Se existisse um único sistema nacional de previdência social, o princípio técnico da unicidade da filiação não teria mais o mesmo sentido. Todavia, sua superabundância impede em face da possibilidade de o segurado exercer mais de uma atividade sujeita ao RGPS, alguém interpretar a pluriatividade como geradora de mais de uma proteção.

Podemos definir o princípio da Unicidade de Filiação como sendo um princípio técnico, pois a sua fundamentação prática encontra-se no fato de a relação jurídica ser pessoal, por ser pessoa física e não do patrimônio ou de associação coletiva. É um princípio quase indemonstrável, inquestionável, que foi estabelecido por lei e que os seus atos refletem na relação beneficiário x órgão gestor do benefício. Trata-se de uma ligação de um só salário de contribuição a um só salário de benefício, pela essência unicista, elimina outros fatores como patrimônio, coletividade entre outros.

Em relação à filiação e a sua automaticidade, o art. 6 do Decreto nº 72.771 de 6 de setembro de 1973 (revogado pelo Decreto nº 3.048/99) declara que a filiação é única e pessoal, mesmo que o empregado exerça mais de um emprego ou atividade remunerada. Sobre esse artigo, Paladino (2016) concorda que a sua redação carece de esclarecimentos quando afirma que ele não fala da unicidade de filiação, mas sim de uma de suas consequências que é a obrigação de contribuir. Embora a unicidade de filiação esteja implícita no texto, mostrando-se como antecedente lógico da compulsão a contribuir, pois não se deve confundir obrigatoriedade de contribuir em relação a todas as atividades exercidas, como determinado no parágrafo único, com a multiplicidade de filiação.

Já as regras aplicáveis à contribuição do indivíduo que exerce duas ou mais ocupações varia conforme a situação do trabalhador, tendo em vista que do princípio resulta a técnica da pluriatividade do custeio e da técnica do cálculo da pluriatividade nas prestações (PALADINO; 2016).

Tratando-se da utilização do tempo de contribuição no RGPS para fins de aposentadoria no RPPS, o STJ entende positivamente a tal fato, conforme julgado do Recurso Especial abaixo:

Direito previdenciário. Atividades concomitantes prestadas sob o RGPS e princípio da unicidade de filiação. O segurado que manteve dois vínculos concomitantes com o RGPS – um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público – pode utilizar as contribuições efetivadas como contribuinte individual na concessão de aposentadoria junto ao RGPS, sem prejuízo do cômputo do tempo como empregado público para a concessão de aposentadoria sujeita ao Regime Próprio, diante da transformação do emprego público em cargo público. De fato, o contribuinte possuía dois vínculos com o Regime Geral, um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público, regido pela CLT. Entretanto, o tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como servidor público. Assim, não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação. Ademais, o art. 96 da Lei 8.213/1991 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso, pois não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual. AgRg no REsp 1.444.003-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2014.

Portando, para aqueles que possuem ocupações distintas, um no privado e outro no público, o entendimento jurisprudencial é pacificado no sentido de que não há objeções para o aproveitamento do tempo de contribuição privado simultaneamente com o tempo de público vinculado ao RGPS, para a concessão de aposentadoria junto ao RGPS, já que ocorreu a averbação no RPPS, somente do tempo público anterior à transformação do emprego público para o estatutário.

4.2 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO

Com base na lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, nos seus artigos 96 e 98, está previsto a vedação da contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada quando ocorrer simultaneamente (art. 96, II, lei 8.213/91), e também a impossibilidade da contagem do excesso de tempo de serviço para qualquer efeito (art. 96, III, lei 8.213/91), todavia, algumas observações devem ser feitas a respeito do texto desta lei.

Em que pese aparentemente proibir a concessão de cumular aposentadorias em diferentes regimes, na verdade, o que o sistema normativo jurídico tem vedado é a cumulação de aposentadorias dentro do mesmo regime, partindo do pressuposto de computar o mesmo tempo de contribuição para as duas atividades desempenhadas. Neste caso, o argumento utilizado para o impedimento seria o afrontamento ao princípio da unicidade de filiação.

Contudo, quando se trata da cumulação de benefícios em regimes diferentes, onde se tem contribuições distintas para ambos, é possível constatar que não há qualquer afrontamento ao princípio da unicidade ou a outro princípio previdenciário, longe disso, o segurado está exercendo o seu direito de poder receber os benefícios a que faz jus, tendo em vista que contribuiu corretamente para cada um dos sistemas previdenciários.

Neste mesmo entendimento, o STJ relevou-se favorável ao tema por meio de uma decisão em Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1433178/RN, conforme demonstrado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. “A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles”. (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012).

Como ficou demonstrado na decisão, não se trata de violação ao princípio da unicidade, pois existindo independência entre os vínculos de trabalho e contribuições distintas para cada um, não se constata a tentativa de cômputo de tempo de serviço em duplicidade. Isto quer dizer que, sob a condição de que as contribuições para mais de um regime ocorra de forma independente, não existe impedimento para que o segurado receba os benefícios por ambos os regimes.

4.3 EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO

Para tratarmos a respeito da exceção ao princípio, temos primeiro que abordar o julgado da uma ação que foi ajuizada no TRF1, no processo 0013211-

67.2012.4.01.3800/MG^{*}, esta ação trata do caso de um médico que atua desde a década de oitenta e trabalha concomitantemente para um município e uma fundação estadual, mas nestas duas funções o regime vigente era o celetista que foi alterado logo depois para o estatutário/próprio.

Assim, o INSS expediu a CTC (certidão de tempo de contribuição), com o objeto de averbar o tempo de 01/02/84 a 31/07/90, junto à fundação estadual, e de 04/04/83 a 31/01/84 e de 01/08/90 a 30/06/99, para ser averbado no município.

Não satisfeito com decisão do INSS, o médico ajuizou a ação com o objetivo de fracionar o tempo concomitante, para que o período de 01/02/84 a 31/07/90 pudesse ser aproveitado tanto no município como na fundação.

Neste sentido, o INSS argumentou em sua defesa que:

Na contagem recíproca, não emite certidão que permita a contagem duplicada e desmembrada do tempo de serviço/contribuição. O INSS parte do pressuposto do tempo único e segue o comando do inc. III do art. 96 da Lei 8.213/91, que impede que o tempo de serviço contado por um sistema seja utilizado para a concessão de aposentadoria de outro sistema. Há um pressuposto lógico nessa proibição que é o de não admitir para outro sistema o que não é permitido no seu próprio sistema. E essa lógica é financeira, na medida em que, nos termos da Lei 9.796/99, a conta, na compensação dos regimes de previdência, fica com o regime de origem.

Contudo, a jurisprudência vem admitindo o fracionamento/desmembramento do tempo de contribuição, como foi demonstrado no teor da ação, através do julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES PARA CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. I - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). II - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1598405/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017).

E também conforme fica demonstrado no precedente do TNU (Turma nacional de Uniformização) que evidencia a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição para o mesmo regime:

* EMENTA-VOTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MÉDICO EXCELETISTA. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FRACIONAMENTO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - COMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - PERÍODO CONCOMITANTE COM CONTRIBUIÇÃO PARA O MESMO REGIME - OBJETO DA CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE SOMAREM-SE TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES VERTIDAS AO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA - PROCESSO CONHECIDO POR MAIORIA - VENCIDO O RELATOR QUE NÃO CONHECIDA DO INCIDENTE NOS TERMOS DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 35. NO MÉRITO, NÃO HÁ VEDAÇÃO AO CÔMPUTO, EM AMBOS OS REGIMES (GERAL E PRÓPRIO), RESPECTIVAMENTE, DE ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS AO RGPS, QUANDO UMA DELAS FOR POSTERIORMENTE, POR TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO EM CARGO, VINCULADA AO RPPS E NELE APROVEITADA. VOTAÇÃO UN NIME. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria CONHECER O PRESENTE INCIDENTE, vencido o Relator, e, no mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator reajustado para acompanhar o Voto Vista apresentado pela Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000940-63.2013.4.04.7213, RONALDO JOSE DA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS AO RGPS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO TRABALHISTA DE UMA DAS FUNÇÕES PARA ESTATUTÁRIO.

Mesmo que o art. 96 da Lei 8.213/91 vede o aproveitamento de um mesmo tempo de serviço e contribuição para dois regimes próprios, no entanto, neste caso há uma particularidade pelo fato de o autor da ação ser médico, logo, ser profissional da saúde, onde é assegurado o direito a acumular cargo/emprego público de acordo com o art. 37, XVI, alínea c, da CF/88. Podemos observar aqui à exceção ao princípio da unicidade de filiação, visto que, garante que um mesmo tempo conte para mais de um regime.

Neste mesmo sentido, o art.130, §12, do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, afirma que:

É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

Haja vista que na qualidade de médico do município e da fundação, ele contribuiu para o RGPS pelo fato de na época não existir os regimes próprios correspondentes. Se desde o início os regimes fossem próprios e ocorrendo as contribuições devidas para tais regimes, não existiriam dúvidas da possibilidade de ter duas aposentadorias, conferindo ao autor o de direito de computar o tempo para os dois benefícios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, foi estabelecido o Regime Próprio de Previdência Social do servidor público, a partir deste marco legal a previdência dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo e compulsório o que antes não era previsto. Deste modo, utilizando o RPPS como base deste artigo, o objetivo central desse estudo foi de avaliar a possibilidade de obtenção de mais de uma aposentadoria em face do princípio da unicidade de filiação bem como os casos de exceção a este princípio.

Em relação à metodologia utilizada neste artigo, podemos classificá-la como descritiva, visto que o objetivo primordial era analisar as principais características do RPPS juntamente com o princípio da unicidade de filiação. Tratando-se da técnica utilizada, podemos classificar como sendo do tipo pesquisa bibliográfica, uma vez que a fundamentação teórica foi extraída de livros e artigos.

Do mesmo modo, podemos classificá-la como do tipo documental, visto que os dados foram extraídos de documentos públicos, como leis e decretos. O estudo tem o caráter essencialmente qualitativo, uma vez que a finalidade do trabalho é de conseguir dados para a compreensão da temática levando em consideração os seus aspectos subjetivos.

A partir dos resultados das pesquisas realizadas, pode-se perceber que se tratando da existência da impossibilidade de cumulação de aposentadorias em regimes diferentes ou até de mesmo regime, na verdade, o que vem sendo vedado pelo ordenamento jurídico é a cumulação de aposentadorias dentro do mesmo regime previdenciário pelo fato da necessidade de computação do mesmo tempo de contribuição para as duas atividades desempenhadas, haja vista que o argumento utilizado para o impedimento seria afronta ao princípio da unicidade de filiação.

No entanto, através das pesquisas realizadas, notou-se que há uma exceção para tal impedimento, visto que o entendimento jurisprudencial atual vem admitindo a possibilidade de fracionamento/desmembramento do tempo de contribuição para que o servidor público possa se aposentar com mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime, sem violar o princípio da unicidade de filiação, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 prevê os casos em que pode haver a cumulação de cargos em seu art. 37, XVI, alíneas a, b e c, bem como a possibilidade de contagem de tempo de contribuição simultânea nestes casos, previsto no art. 130, § 12, do Decreto 3.048/99.

Sendo assim, podemos concluir que não há impossibilidade total para a obtenção de mais de uma aposentadoria dentro do mesmo regime, desde que, o caso concreto esteja em consonância com os casos elencados na Constituição Federal, ficando esclarecido também que o princípio da unicidade de filiação não é de aplicabilidade absoluta, considerando que podemos constatar a viabilidade de exceção dependendo do caso concreto.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário tratar sobre o tema, tendo em vista a possibilidade iminente de mudanças no sistema previdenciário em âmbito nacional, a temática do presente artigo instiga a discursão acadêmica levando em consideração que há poucas pesquisas científicas e discursões doutrinárias acerca do assunto, haja vista a sua relevância para possíveis impactos econômicos para as instituições previdenciárias brasileiras.

A partir do exposto, considera-se que este trabalho foi exitoso no sentido de ter alcançado os seus objetivos propostos, no entanto, limitou-se a sua análise a apenas o Regime Próprio de Previdência Social, sugere-se que futuros estudos na área englobem também o Regime Geral de Previdência Social, considerando os possíveis impactos financeiros ocasionados, podendo-se utilizar de métodos estatísticos para maior aprofundamento dos dados. Acredita-se que este estudo possa vir a servir de égide para novas indagações sobre a temática abordada.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito previdenciário. **Coleção Sinopses para Concursos**. Salvador: JusPodivm, 2011, 65 p.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 de set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12964.htm. Acesso em: 14 de set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 19 de set. 2019.

BRASIL, STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Direito Previdenciário**. Atividades concomitantes prestadas sob o RGPS e princípio da unicidade de filiação Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40799/direito->

previdenciaro-atividades-concomitantes-prestadas-sob-o-rgps-e-principio-da-unicidade-de-filiacao. Acesso em: 16 de out. 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 de set. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 de set. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 de set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de set. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 9 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72771.htm. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 87.374 de 8 de julho de 1982.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-87374-8-julho-1982-437070-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 de out. 2019.

Brasil. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm. Acesso em: 13 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 de out. 2019.

BRASIL. Portaria Ministério da Economia - ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jan. 2019. Seção 1, p. 25.

BRASIL. Portaria MPAS nº 170, de 25 de abril de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 abril. 2012. Acesso em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=240706>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de dez. 2008. Acesso em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTRARIA-403.pdf>. Acesso em: 23 de set. 2019.

COIMBRA, J. R. Feijó. Direito previdenciário brasileiro. 7. Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. 45 p.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart. Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 32 p.

NOGUEIRA, Narlon Gutierrez. Regimes Próprios – Aspectos Relevantes. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Vol. 6. Ed. Gráfica Senador, São Bernardo do Campo-SP, 2012.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. Direito do trabalho e Previdência Social: estudos. São Paulo: LTr, 1996. 91 p.

PALADINO, Enzo. Dicionário Enciclopédico dos Princípios Jurídicos. Ed. Autografia, 2016.

PEREIRA NETTO, Juliana Pressotto. A Previdência Social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadres. São Paulo. Ed. LTr, 2002.

RUBIN, Fernando. Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social. Questões centrais de direito material e de direito processual. São Paulo. Ed. Editora Atlas S.A, 2015. 7 p.

STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp: 335.066/RN.** Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25094067/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1433178-rn-2014-0023806-0-stj>. Acesso em: 18 out. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp: 1598405/PR.** Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443268349/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1598405-pr-2016-0124245-3?ref=serp>. Acesso em: 18 out. 2019.

TNU. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000940-63.2013.4.04.7213,** RONALDO JOSE DA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/245583161/trf-1-jud-trf1-06-06-2019-pg-1459>. Acesso em: 19 de out. 2019.

TRF1. PROCESSO JUDICIAL. **Proc.: 0013211-67.2012.4.01.3800/MG.** Rel: Juiz Federal TALES KRAUSS QUEIROZ, julgado em 24/05/2019, e-DJF1 06/06/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/175368396/processo-n-0013211-6720124013800-do-trf-1>. Acesso em: 18 de out. 2019.